

PROCESSO: 0028519-69.2018.8.13.0372

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE

VALOR CAUSA: 60.000,00

**CÓPIA**

DISTRIBUÍDO POR SOBRETITO

27/06/2018 AS 11:08:18

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS2ª CÍVEL, CRIMINAL **EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA****VARA DA COMARCA DE LAGOA DA PRATA/MG**

JUIZ(A) TITULAR:

0028519-69.2018

ISLON CÉZAR DAMASCENO

AUTOS N.º: S/N.º (À DISTRIBUIÇÃO)

PROMOTOR(A):

LUIS AUGUSTO DE BEZINDE PENA

NATUREZA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

*** Entidade Isenta / Valor Isento ***

ORIGEM: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MPMG -
 INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO N.º
 0372.18.000173-0

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDOS: PAULO CÉSAR TEODORO, ANTÔNIO JUAREZ DE CASTRO e MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, através de seu Órgão de Execução em exercício nesta Comarca de Lagoa da Prata/MG (endereço eletrônico: luispena@mpmg.mp.br), com atribuições na Curadoria do Patrimônio Público, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, inciso III, da Constituição da República (CR); no artigo 4º da Lei n.º 7.347, de 24/07/1985 (Lei da Ação Civil Pública); e na Lei n.º 8.429, de 02/06/1992 (Lei de Improbidade Administrativa), vem, muito respeitosamente, à distinta presença de V.Exa., para propor a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA PELA PRÁTICA DE ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR,

contra:

- 1) PAULO CÉSAR TEODORO, brasileiro, casado, agente político, atualmente ocupante do cargo eletivo de **Prefeito Municipal do Município de Lagoa da Prata/MG**, inscrito no CPF sob o n.º 575.491.766-04, portador do RG n.º MG-4.347.946, que poderá ser citado/intimado em seu endereço funcional,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

na Rua Joaquim Gomes Pereira, n° 825, Bairro Centro, nesta Cidade de Lagoa da Prata/MG;

2) **ANTÔNIO JUAREZ DE CASTRO**, brasileiro, casado, Secretário Municipal de Administração e Governo, portador do CPF n° 298.601.136-53, que poderá ser intimado em seu endereço funcional, situado na Rua Joaquim Gomes Pereira, n° 825, Bairro Centro, nesta Cidade de Lagoa da Prata/MG;

3) **MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG**, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente inscrita no CNPJ sob o n° 18.318.618.0001-60, com sede na Rua Joaquim Gomes Pereira, n.° 825, Bairro Centro, nesta Cidade de Lagoa da Prata/MG, que deverá ser citado na pessoa de seu representante legal, o **Prefeito Municipal** (artigo 75, inciso III, do CPC) - endereço eletrônico: procuradorialp@lagoadaprata.mg.gov.br

o que faz diante das razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

DOS FATOS.

Na data de **05/06/2018** o **Ministério Público do Estado de Minas Gerais** procedeu à instauração do **Inquérito Civil Público (ICP) n° 0372.18.000173-0**, visando à apuração de irregularidades no **Edital n° 01/2018**, publicado pelo **Município de Lagoa da Prata/MG**, para o provimento de cargos/empregos públicos do seu quadro de pessoal efetivo.

O procedimento investigatório foi instaurado a partir de denúncia apresentada na **Ouvidoria do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, questionando a legalidade do **Edital n° 01/2018**, em razão da adoção do chamado "**cadastro de reserva**" para vários cargos/empregos públicos¹.

¹ Vide f. 04 do ICP n° 0372.18.000173-0.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Tão logo tenha tomado conhecimento da denúncia dirigida ao **Ministério Público**, foi determinada a expedição de ofício ao **Município de Lagoa da Prata/MG** para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse pertinentes, ao mesmo tempo em que contatado o **Ministério Público de Contas do Estado de Minas Gerais**, para informar acerca de eventuais ilegalidades apuradas no **Edital n° 01/2018**, no âmbito do controle externo prévio exercido pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**.

Em resposta apresentada por meio do **Ofício n° 120/2018**, o **Prefeito Municipal**, Sr. **Paulo César Teodoro**, informou que o **Edital n° 01/2018** contempla a existência de **24 (vinte e quatro)** empregos públicos com vagas certas e determinadas, que serão imediatamente providas, e **45 (quarenta e cinco)** empregos públicos com **vagas zero**, isto é, empregos incluídos no certame para a formação de **cadastro de reserva**.

Em razão da superioridade dos empregos públicos destinados à formação de **cadastro de reserva**, tendo a **Administração Municipal**, portanto, transformado em regra aquilo que deveria ser exceção, o **Ministério Público**, então, entendeu ser o caso de prosseguimento das investigações, sendo certo que, por meio do despacho lançado às f. 49/50 do **ICP n° 0372.18.000173-0**, foram requisitadas informações complementares e documentos à municipalidade.

O **Ministério Público de Contas**, por sua vez, encaminhou a este **Órgão de Execução** o parecer emitido nos autos **Processo TCE/MG n° 1.040.547**, por meio do qual vislumbrou, dentre outras irregularidades, vício de legalidade na utilização abusiva do **cadastro de reserva** no **Edital n° 01/2018**, tendo o **Procurador de Contas**, Dr. **Marcílio Barenco Corrêa de Mello**, se pronunciado nos seguintes termos:

"(...) Dando continuidade, verificou-se a utilização do cadastro de reserva para alguns cargos. Tem-se que o seu uso indiscriminado sem justificativas afigura-se nocivo ao instituto do concurso público.

(...).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Portanto, somente é admissível o cadastro de reserva em caráter excepcional e desde que haja motivação de sua necessidade. Caso contrário, configurará ofensa ao direito subjetivo à nomeação dos candidatos aprovados e ao princípio da impessoalidade.²

Pois bem.

Analisando o **Anexo I do Edital n° 01/2018³**, que traz a relação de cargos/vagas para provimento pelo **Município de Lagoa da Prata/MG**, em cotejo com a relação de cargos/vagas cuja necessidade de provimento foi efetivamente declarada pela **Administração Municipal** em **30/06/2017⁴**, antes, portanto, da publicação do **Edital n° 01/2018**, que se deu em **23/02/2018**, temos o seguinte **QUADRO COMPARATIVO**:

CARGO/EMPREGO	VAGAS EXISTENTES (f. 61/64 e 281/289 do ICP)	VAGAS NO EDITAL (f. 32/34)
Advogado	01	00
Bibliotecário	01	00
Jardineiro	03	00
Mecânico	02	00
Médico Clín. Geral	10	00
Mestre de Obras	01	00
Odontólogo	03	00
Oficial de Serv.Públicos ⁵	17 ⁶ (00)	00
Eng. Seg. Trabalho	01	00
Téc. Patologia Clínica	02	00
Téc. Seg. Trabalho	01	00
Oper. Máq. Pesadas	03	00
Sepultador	02	00
Servente Obras	13	00
Servente Escolar	04	03
Carpinteiro ⁷	01	00
Eletricista ⁸	01	00
Bombeiro ⁹	01	00

² Vide f. 07 do ICP n° 0372.13.000173-0.

³ Vide f. 32/34 do ICP n° 0372.18.000173-0.

⁴ Vide f. 61/65 do ICP n° 0372.18.000173-0.

⁵ As vagas foram posteriormente extintas pela Lei Complementar n° 192/2017. Vide f. 281/289 do ICP n°0372.18.000173-0.

⁶ As vagas foram posteriormente extintas pela Lei Complementar n° 192/2017. Vide f. 281/289 do ICP n°0372.18.000173-0.

⁷ Vaga criada pela Lei Complementar n° 192/2017. Vide f. 281/289 do ICP n°0372.18.000173-0.

⁸ Vaga criada pela Lei Complementar n° 192/2017. Vide f. 281/289 do ICP n°0372.18.000173-0.

⁹ Vaga criada pela Lei Complementar n° 192/2017. Vide f. 281/289 do ICP n°0372.18.000173-0.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Pedreiro ¹⁰	01	00
Pintor ¹¹	01	00
Auxiliar em Saúde Bucal ¹²	04	01
Técnico em Saúde Bucal ¹³	11	02
TOTAL:	67	06

Assim, e sem qualquer esforço, pode-se afirmar que a **Administração Municipal**, por meio de sua Chefe de Pessoal, Sra. **Débora Gonçalves de Moura**, declarou a disponibilidade de **67 (sessenta e sete)**¹⁴ vagas para provimento dos empregos públicos acima relacionados, tendo o **Município de Lagoa da Prata/MG**, contudo, sem qualquer motivação prévia, optado pela declaração de inexistência de tais vagas no **Edital n° 01/2018**. Vale dizer, a Administração Municipal, no dito ato convocatório, anunciou ter interesse apenas na formação de cadastro de reserva para aqueles empregos públicos, contrariando, pois, a solicitação de provimento e a declaração expressa de disponibilidade das vagas pelo Setor de Pessoal.

Conforme se verifica do despacho de f. 49/50 do **ICP n° 0372.18.000173-0**, o **Ministério Público** requisitou do **Município de Lagoa da Prata/MG** cópia integral do procedimento que resultou na contratação da empresa que realizará o concurso público (**FADECIT**), bem como cópias de eventuais proposições legislativas e/ou atos normativos internos editados pelo **Chefe do Poder Executivo Municipal**, relacionados ao **Concurso Público** objeto do **Edital n° 01/2018**, especialmente no que dissesse respeito à abundância de empregos públicos destinados à formação de **cadastro de reserva**.

Em resposta, o **Município de Lagoa da Prata/MG** encaminhou os documentos de f. 55/239 do **ICP n°**

¹⁰ Vaga criada pela Lei Complementar n° 192/2017. Vide f. 281/289 do ICP n°0372.18.000173-0.

¹¹ Vaga criada pela Lei Complementar n° 192/2017. Vide f. 281/289 do ICP n°0372.18.000173-0.

¹² Vaga criada pela Lei Complementar n° 192/2017. Vide f. 281/289 do ICP n°0372.18.000173-0.

¹³ Vaga criada pela Lei Complementar n° 192/2017. Vide f. 281/289 do ICP n°0372.18.000173-0.

¹⁴ Na análise estão sendo desconsideradas as solicitações de provimento de empregos públicos feitas pelo Secretário Municipal de Saúde (f. 66/69 do ICP n° 0372.18.000173-0) e pela Secretária Municipal de Educação (f. 74/75 do ICP n° 0372.18.000173-0).



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

0372.18.000173-0. Estes documentos indicam que, internamente, isto é, no âmbito da Administração Municipal, o procedimento que resultou na contratação de empresa para a realização do Concurso Público previsto no Edital nº 01/2018 está encartado em procedimento que foi devidamente autuado e numerado pelo Setor de Compras Municipal (PRC nº 142/2017 – Dispensa nº 013/2017), sendo que os documentos respectivos ganharam numeração interna corporis que vai da folha 01 à folha 166¹⁵.

A pretexto da motivação apresentada para a desproporção irrazoável de cargos/empregos destinados à formação de **cadastro de reserva** no Edital nº 01/2018, o **Prefeito Municipal, Sr. Paulo César Teodoro**, remeteu ao **Ministério Público** o despacho de f. 221/226 do ICP nº 0372.18.000173-0, datado de 20/10/2017, subscrito pelo **Secretário Municipal de Administração e Governo, Sr. Antônio Juarez de Castro**, despacho esse que, no essencial, apresenta duas e não mais do que duas **padronizadas** e **genéricas** justificativas para a opção pelo **cadastro de reserva**. São elas:

1ª) "A vaga em aberto não será disponibilizada para nomeação imediata, em atenção ao limite prudencial de gastos com pessoal" (sic). Esta é a "justificativa" que se aplicaria à situação dos empregos públicos descritos no quadro comparativo acima, para os quais, conforme dito, houve a expressa declaração de disponibilidade de vagas pelo **Setor de Pessoal do Município de Lagoa da Prata/MG**¹⁶.

2ª) "Não há vaga em aberto, porém, em atenção ao princípio da economicidade, há expectativa de criação de novas vagas durante a vigência do Concurso" (sic).

Bem analisado o multicitado despacho de f. 221/226 do ICP nº 0372.18.000173-0, é possível concluir que ele traduz, seguramente, documento público fabricado, inovação artificiosa e, em tese, fraude processual, tipificada como crime no **artigo 347 do Código Penal**, tendo os requeridos **Paulo César Teodoro** e **Antônio Juarez de Castro**, dolosamente, introduzido o

¹⁵ Vide f. 55/220 do ICP nº 0372.18.000173-0.

¹⁶ Vide f. 61/65 e 281/289 do ICP nº 0372.18.000173-0.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dito documento no contexto do **Edital n° 001/2018** em razão das exigências feitas por este **Órgão de Execução**¹⁷ e, particularmente, porque tomaram ciência do conteúdo do parecer de f. 06/09, emitido pelo Ministério do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais¹⁸.

Conforme já destacado, os atos administrativos que resultaram na contratação de empresa para a realização do **Concurso Público** expresso no **Edital n° 01/2018** estão registrados em procedimento que foi devidamente autuado e numerado pelo **Setor de Compras Municipal** (f. 01/166 - numeração na origem), ao passo que o despacho acostado à f. 221/226 do **ICP n° 0372.18.000173-0** não contém numeração originária, tratando-se, pois, de documento estranho e que nem sequer fez referência àquele procedimento administrativo formado pelo Setor de Compras Municipal (PRC n° 142/2017 - Dispensa n° 013/2017), tal qual se deu, por exemplo, com o despacho de f. 186 do ICP n° 0372.18.000173-0.

E a propósito da condição de forasteiro do despacho de f. 221/226 do **ICP n° 0372.18.000173-0**, convém destacar, de modo bastante enfático, que não haveria nenhuma razão para que os **requeridos** se omitissem do dever de motivar a supervalorização do **cadastro de reserva** na seleção de pessoal que viria a estar contemplada no **Edital n° 01/2018**, pois, a medir pelo teor do documento de f. 95, a **FUNDEP**, uma das fundações cotadas para a contratação pública, advertiu a **Administração Municipal** quanto ao excesso de empregos públicos com vagas zero (**cadastro de reserva**), tendo aposto observação manuscrita logo na capa da "**Proposta de Prestação de Serviços**" remetida à municipalidade em abril/2017. A observação foi redigida nos seguintes termos:

"MUITO CADASTRO RESERVAS - TRIBUNAL PODE QUESTIONAR".

¹⁷ Vide despacho de f. 49/50 do ICP n° 0372.18.000173-0.

¹⁸ Vide certidão acostada à f. 292 do ICP n° 0372.18.000173-0, registrando que, na data de 19/06/2018, cópia do parecer do Ministério Público de Contas (f. 06/09) foi entregue ao Município de Lagoa da Prata/MG, a pedido da Procuradora Municipal, Dra. Andréia Isabel Lopes.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Essa nota, mesmo que manuscrita e informal, haveria de ser interpretada como advertência à **Administração Municipal**, impositiva do dever de afastar o óbice, motivadamente e no bojo do **PRC nº 142/2017 (Dispensa nº 013/2017)**, e não em documento avulso e desconectado do procedimento onde exsurgiu o impedimento, tal como se deu com o despacho de f. 221/226.

Mas não é.

No afã de justificar o injustificável, o Sr. **Antônio Juarez de Castro**, digno **Secretário Municipal** e subscritor do despacho **ideologicamente falso** de f. 221/226 do **ICP nº 0372.18.000173-0**, declarou, em **20/10/2017**, a existência de 5 (cinco) vagas para os empregos de **Oficial de Serviços Públicos (Bombeiro, Carpinteiro, Eletricista, Pedreiro e Pintor)**. No entanto, essas vagas somente foram criadas **27/10/2017**, quando foi sancionada a **Lei Complementar Municipal nº 192/2017**¹⁹. Significa isso dizer que, em **20/10/2017**, insistimos, data do despacho de f. 221/226, **não poderia o Secretário Municipal de Administração e Governo cogitar ou justificar, em ato normativo formal, a opção por cadastro de reserva em relação a empregos públicos ainda inexistentes no quadro de pessoal.**

É de se ponderar, ainda, que, ao lançar naquele despacho de f. 221/226 a primeira "**justificativa padrão**" para a opção pelo **cadastro de reserva**, apontando a necessidade de "**atenção ao limite prudencial de gastos com pessoal**", o digno **Secretário Municipal**, Sr. **Antônio Juarez de Castro**, praticou, verdadeiramente, **exercício de futurologia**, porque o cronograma do **Edital nº 01/2018** prevê etapas que se estenderão até dezembro/2018, o que equivale a dizer que a nomeação e posse de candidatos, em perspectiva otimista, somente terá início no **ano de 2019**. Daí por diante começará a correr o prazo bienal de validade do concurso público, prorrogável uma vez pelo mesmo período (**item 19.2 do Edital**).

Nesse contexto, há que ser indagado: **no despacho de f. 221/226 do ICP nº 0372.18.000173-0, a que ano está se**

¹⁹ Vide f. 281/289 do ICP nº 0372.18.000173-0.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reportando o Sr. Antônio Juarez de Castro, ao registrar que vagas de empregos públicos disponíveis para diversos cargos não serão disponibilizadas para nomeação imediata, em observância ao limite prudencial de gastos com pessoal? Ao ano ideologicamente falso de 2017, aposto no sobredito despacho? Ao ano de 2018? 2019? 2020? 2021? Ou seria o longínquo ano 2022?

Sobre outro aspecto, e ainda que se pudesse afastar, apenas para fins de argumentação, o caráter artificial e fraudulento do despacho de f. 221/226 do ICP nº 0372.18.000173-0, observa-se que há nele nítida contradição entre as duas padronizadas e genéricas justificativas apresentadas pelo Sr. Antônio Juarez de Castro.

Ora, se para os empregos públicos relacionados no quadro comparativo, em relação aos quais há vagas disponíveis para pronta nomeação, o cadastro de reserva estaria justificado pela Administração Municipal para a manutenção do equilíbrio financeiro das contas públicas ("limite prudencial de gastos com pessoal"), o mesmo haveria de ser dito, com muito mais razão até, para os empregos públicos sem vagas remanescentes. Aliás, e a bem da verdade, fosse a observância de limite prudencial de gastos com pessoal uma motivação plausível, factível no caso concreto e nem mesmo a realização do concurso público se justificaria, pois estaríamos diante de atuação desleal e desonesta do gestor público o comprometimento de recursos públicos com atos voltados à admissão de pessoal que, de antemão, já se sabe vedada, no plano fático, por normas de responsabilidade fiscal.

Portanto, quem afirma não estar abrindo determinadas vagas em um certo concurso público, por respeito às limitações legais de responsabilidade fiscal, não pode sustentar, *pari passu*, que há expectativa de criação de outras vagas durante a vigência do mesmo concurso público, porque esta última assertiva pressupõe, obviamente, prognóstico de fôlego fiscal.

E se tudo isso fosse pouco - e não o é! - se absteve o digno e culto Secretário de Administração e Governo, Sr. Antônio Juarez de Castro, quando do despacho ideologicamente falso de f. 221/226, de justificar a opção pelo cadastro de reserva quanto aos



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

empregos de **Oficial de Serviços Públicos (Bombeiro, Carpinteiro, Eletricista, Pedreiro e Pintor)**, porque as 5 (cinco) vagas que ele identifica em seu ato normativo **inexistem no Edital n° 01/2018. A omissão teria se dado por lapso ou, uma vez mais, pela prática da futurologia, indicativa de uma retificação editalícia para declarar a existência daquelas vagas?**

Tais circunstâncias, somadas todas, estão a evidenciar que o **Município de Lagoa da Prata/MG, no Concurso Público conferido no Edital n° 01/2018, transformou em regra o chamado cadastro de reserva, que somente poderia ser admitido em caráter excepcional e motivado, anunciando admissão de pessoal em ambiente de incerteza, criando, com isso, falsas expectativas em milhares de candidatos que se inscreveram no certame.**

Essas mesmas circunstâncias indicam, ainda, terem agido em **desvio de finalidade** os requeridos **Paulo César Teodoro e Antônio Juarez de Castro**, quando da elaboração do **Edital n° 01/2018**, porquanto se valeram de número exagerado de empregos públicos voltados à formação de **cadastro de reserva** como artifício catalisador de candidatos a se inscreverem no **Concurso Público**, aumentando, com isso, a **FORÇA ARRECADATÓRIA ESPÚRIA DO CERTAME**, violando, por isso mesmo, os princípios da **transparência**, da **publicidade**, da **boa-fé** e da **segurança jurídica**, todos regentes da atuação administrativa.

O cenário fático revela, por fim, que os **requeridos Paulo César Teodoro e Antônio Juarez de Castro**, porque desamparados de motivação que lhes legitimasse à adoção de número abundante e desproporcional de empregos públicos destinados à formação de **cadastro de reserva** no **Edital n° 01/2018**, agiram, nitidamente, no sentido de **induzir a erro o Ministério Público e o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, criando as falsas, genéricas e padronizadas justificativas estampadas no despacho de f. 221/226 do **ICP n° 0372.18.000173-0**, já que a motivação para o excesso de empregos públicos em **cadastro de reserva** veio a ser expressamente exigida pelo **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**²⁰, nos autos do **Processo n° 1.040.547**, assim como já havia

²⁰ Vide informação registrada à f. 54 do ICP n° 0372.18.000173-0.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

sido exigida por este **Órgão de Execução**, quando da emissão do despacho de f. 49/50 do ICP nº 0372.18.000173-0.

Informa o Ministério Público, na oportunidade, que cópia da presente ação será encaminhada à Procuradoria do Ministério Público de Contas de Minas Gerais, para a adoção das medidas que entender cabíveis nos autos do Processo TCE/MG nº 1.040.547.

DO DIREITO - UTILIZAÇÃO EXCESSIVA E DESPROPORCIONAL DO "CADASTRO DE RESERVA" NO EDITAL Nº 01/2018, DO CONCURSO PÚBLICO A SER REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO SUFICIENTE - ELEIÇÃO DO "CADASTRO DE RESERVA" EM DETRIMENTO DE VAGAS DISPONÍVEIS PARA PRONTO PROVIMENTO PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DESVIO DE FINALIDADE NA PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA MORALIDADE, DA PUBLICIDADE E DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVAS (ARTIGO 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988) - ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTAM CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGO 11, CAPUT, E INCISOS II E V, DA LEI Nº 8.429/1992.

O concurso público é o meio idôneo eleito pela **Constituição da República de 1988 (CR)** para a investidura em funções públicas (**artigo 37, inciso II**), caracterizando-se como procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar os melhores candidatos para a ocupação de cargos e empregos públicos.

Tratando-se de procedimento que exige a prática de atos administrativos, sujeita-se, inexoravelmente, à compulsória observância dos princípios constitucionais que governam a **Administração Pública (legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência - artigo 37, caput, da CR)**.

Não se pode perder de vista, também, que a realização de concurso público mobiliza recursos públicos de montante considerável. No caso concreto, por exemplo, o **Município de Lagoa da Prata/MG** poderá vir a desembolsar mais de **R\$300.000,00 (trezentos mil reais)** com a contratação da **Fundação de Apoio e Desenvolvimento da Educação, Ciência, Tecnologia de**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Minas Gerais (FADECIT), a medir pelos documentos de f. 136 e 141 do ICP nº 0372.18.000173-0, já a relação de candidatos divulgada no sítio da FADECIT contabiliza 5.898 (cinco mil oitocentos e noventa e oito) inscritos.

Não é razoável admitir que **Administração Pública** empenhe recursos públicos para a contratação de pessoal em contexto que se apresente predominantemente delimitado pela incerteza quanto à existência de vagas a serem preenchidas ou quanto à viabilidade concreta, atual ou futura, de serem essas vagas providas.

Portanto, a **Administração Pública**, ao convocar concurso público, necessariamente o faz porque devem haver vagas a serem preenchidas, sob pena de incorrer em **desvio de finalidade**. Da mesma forma, a ausência de transparência quanto ao número de vagas existentes fere o **princípio constitucional da publicidade**, que, conforme já destacado, é um dos reitores da atividade administrativa.

Também à luz do **princípio constitucional da eficiência** não é sustentável a realização de um concurso público orientado, preponderantemente, pela **incerteza ou pela indefinição de vagas**, porque isso resulta, na prática, na mobilização da máquina e de recursos públicos para uma seleção de pessoal que, de antemão, já se sabe duvidosa, passível, portanto, de se converter em **prejuízos aos cofres públicos**.

Nessa ótica, já decidiu o **Supremo Tribunal Federal (STF)** que, na elaboração de um edital de concurso público, a **Administração** deve se pautar pela observância ao **princípio da segurança jurídica**, e, ainda, pela **motivação prévia e objetiva** para a ausência de convocação de candidatos aprovados ou, mesmo, para lançamento de novo edital. Neste sentido:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. CONCURSO PÚBLICO. PREVISÃO DE VAGAS EM EDITAL. DIREITO À NOMEAÇÃO DOS CANDIDATOS APROVADOS. I. DIREITO À NOMEAÇÃO. CANDIDATO APROVADO DENTRO DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. Dentro do prazo de validade do concurso, a Administração poderá escolher no qual se realizará o momento a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

editais, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos. III. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO. CONTROLE PELO PODER JUDICIÁRIO. Quando se afirma que a Administração Pública tem a obrigação de nomear os aprovados dentro do número de vagas previsto no edital, deve-se levar em consideração a possibilidade de situações excepcionalíssimas que justifiquem soluções diferenciadas, devidamente motivadas de acordo com o interesse público. Não se pode ignorar que determinadas situações excepcionais podem exigir a recusa da Administração Pública de nomear novos servidores. Para justificar o excepcionalíssimo não cumprimento do dever de nomeação por parte da Administração Pública, é necessário que a situação justificadora seja dotada das seguintes características: a) Superveniência: os eventuais fatos ensejadores de uma situação excepcional devem ser necessariamente posteriores à publicação do edital do certame público; b) Imprevisibilidade: a situação deve ser determinada por circunstâncias extraordinárias, imprevisíveis à época da publicação do edital; c) Gravidade: os acontecimentos extraordinários e imprevisíveis devem ser extremamente graves,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

implicando onerosidade excessiva, dificuldade ou mesmo impossibilidade de cumprimento efetivo das regras do edital; d) **Necessidade:** a solução drástica e excepcional de não cumprimento do dever de nomeação deve ser extremamente necessária, de forma que a Administração somente pode adotar tal medida quando absolutamente não existirem outros meios menos gravosos para lidar com a situação excepcional e imprevisível. De toda forma, a recusa de nomear candidato aprovado dentro do número de vagas deve ser devidamente motivada e, dessa forma, passível de controle pelo Poder Judiciário. **IV. FORÇA NORMATIVA DO PRINCÍPIO DO CONCURSO PÚBLICO.** Esse entendimento, na medida em que atesta a existência de um direito subjetivo à nomeação, reconhece e preserva da melhor forma a força normativa do princípio do concurso público, que vincula diretamente a Administração. É preciso reconhecer que a efetividade da exigência constitucional do concurso público, como uma incomensurável conquista da cidadania no Brasil, permanece condicionada à observância, pelo Poder Público, de normas de organização e procedimento e, principalmente, de garantias fundamentais que possibilitem o seu pleno exercício pelos cidadãos. O reconhecimento de um direito subjetivo à nomeação deve passar a impor limites à atuação da Administração Pública e dela exigir o estrito cumprimento das normas que regem os certames, com especial observância dos deveres de boa-fé e incondicional respeito à confiança dos cidadãos. O princípio constitucional do concurso público é fortalecido quando o Poder Público assegura e observa as garantias fundamentais que viabilizam a efetividade desse princípio. Ao lado das garantias de publicidade, isonomia, transparência, impessoalidade, entre outras, o direito à nomeação representa também uma garantia fundamental da plena efetividade do princípio do concurso público. **V. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** (STF, RE/598099, Relator: Ministro GILMAR MENDES, Plenário, 10/08/2011, DJ n° 189, do dia 03/10/2011).

Ora, no caso sob exame o que se tem é o emblemático menosprezo do **Município de Lagoa da Prata/MG** para com a existência de vagas disponíveis para provimento, vagas essas por ele próprio declaradas (vide quadro comparativo acima), para fazer prevalecer no **Edital n° 01/2018**, sem qualquer motivação prévia suficiente, o chamado "**cadastro de reserva**", expondo a Administração Municipal e os candidatos inscritos à incerteza e à insegurança jurídica da nomeação, tudo em ambiente indicativo de má-fé por parte dos requeridos Paulo César Teodoro e Antônio Juarez de Castro, já que



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

uma das fundações cotadas para contratação, no caso, a FUNDEP, já havia advertido a **Administração Municipal** quanto ao excesso de empregos públicos com vagas zero (**cadastro de reserva**)²¹.

Assim, não há como subsistir o **Edital n° 01/2018**, da forma como se encontra publicado, por ofensa aos princípios constitucionais da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência** e da **segurança jurídica**.

A **probidade administrativa** está intrinsecamente relacionada à moralidade administrativa e tem o sentido de honestidade, de boa-fé daqueles que lidam com a coisa pública. A propósito, valem ser lembradas as palavras de **Raul Armando Mendes**:

" (...) o exercício honrado, honesto, probo da função pública leva à confiança que o cidadão comum deve ter em seus dirigentes".²²

A **Lei Federal n° 8.429/1992**, que veio a regulamentar o § 4° do **artigo 37 da CR**, definiu as condutas caracterizadoras dos chamados "**atos de improbidade administrativa**", descrevendo detalhadamente, em seu **artigo 9°**, os atos que importam **enriquecimento ilícito**; no **artigo 10**, os que causam **prejuízo ao erário**; e, finalmente, no **artigo 11**, os atos atentatórios aos princípios regentes da atividade estatal.

Sob o foco desta Lei, são responsáveis todos os agentes públicos, inclusive os que exercem mandato eletivo (**artigo 2°**), além das pessoas que, mesmo não possuindo tal qualidade, concorram para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficiem de qualquer forma (**artigo 3°**).

A **Lei n° 8.429/1992**, em seu **artigo 11**, diz expressamente que a ofensa aos princípios regentes da **Administração Pública** configura ato de **improbidade administrativa**:

²¹ Vide documento de f. 95 do ICP n° 0372.18.000173-0.

²² MENDES, Raul Armando. *Comentários ao Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos*. São Paulo, 1991. Pág. 11.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

"Art. 11. Constituiu ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:

(...);

II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício;

(...);

V - frustrar a licitude de concurso público;"

Analisando o tema, o **Supremo Tribunal Federal (STF)** assim se manifestou:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. REQUISITO PARA A CONFIGURAÇÃO DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA QUE ATENTE CONTRA OS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Para a configuração dos atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11 da Lei 8.429/1992), é dispensável a comprovação de efetivo prejuízo aos cofres públicos. De fato, o art. 21, I, da Lei 8.429/1992 dispensa a ocorrência de efetivo dano ao patrimônio público como condição de aplicação das sanções por ato de improbidade, salvo quanto à pena de ressarcimento. Precedentes citados: REsp 1.320.315-DF, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; e AgRg nos EDcl no AgRg no REsp 1.066.824-PA, Primeira Turma, DJe 18/9/2013. REsp 1.192.758-MG, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Sérgio Kukina, julgado em 4/9/2014." (Informativo STF n.º 547 - Período de 08/10/2014 a 13/10/2014).

Não há dúvidas, pois, de que as condutas comissivas e omissivas praticadas por **Paulo César Teodoro** e por **Antônio Juarez de Castro** violaram a Lei n.º 8.429/1992 e tiveram como consequência a frustração da legalidade do Concurso Público objeto do Edital n.º 01/2018, com aptidão para expor um número indeterminado de candidatos inscritos no certame a danos irreparáveis ou de difícil reparação.

Nesse contexto, os atos de improbidade administrativa descritos no **artigo 11, caput, e inciso II e V, da Lei n.º 8.429/1992**, estão cabalmente demonstrados, pelo que a condenação de **Paulo César**



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Teodoro e de Antônio Juarez de Castro é providência que se impõe, na medida de suas responsabilidades.

DO PEDIDO LIMINAR DE TUTELA DE URGÊNCIA DE NATUREZA CAUTELAR, PARA FINS DE SUSPENSÃO DE TODOS OS EFEITOS DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018, DO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG (ARTIGOS 300 E 301 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL). VIABILIDADE.

Nos termos do **artigo 300 do CPC**, são pressupostos para a concessão da tutela de urgência: **a) probabilidade do direito; b) perigo de dano ou risco de comprometimento do resultado útil do processo; c) ausência de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.**

Os fundamentos apresentados nestes autos, em cotejo com os documentos que o instruem, se mostram verossímeis, convincentes e relevantes, razão pela qual a concessão liminar da **tutela de urgência cautelar** se impõe como medida de rigor, a fim de se evitar o exaurimento, no plano fático, do **Edital nº 01/2018**.

Nesse contexto, os requisitos para a concessão da providência ora pleiteada restam demonstrados à exaustão e com clareza meridiana, senão vejamos:

a) probabilidade do direito: a documentação extraída dos autos do **Procedimento Administrativo MPMG nº 0372.18.000173-0**, especialmente o **Anexo I do Edital nº 01/2018 (f. 32/34 dos autos do ICP nº 0372.18.000173-0)**, fazendo prova da exigência de **45 (quarenta e cinco) empregos públicos** destinados à formação de **cadastro de reserva**, e de apenas **24 (vinte e quatro) empregos públicos** com vagas certas e determinadas, sem qualquer motivação a justificar o predomínio da incerteza e da insegurança jurídica do **cadastro de reserva**, ofendendo, assim, os princípios constitucionais da **moralidade**, da **publicidade**, da **razoabilidade** e da **eficiência** administrativas;

b) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo: o perigo de dano salta ao olhos, pois, se



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

concluídas todas as etapas do concurso público previstas no **Edital nº 01/2018**, a **Administração Municipal de Lagoa da Prata/MG** estará apta a homologar o certame e a proceder à nomeação e posse de candidatos aprovados, criando situação jurídica que, se desfeita por força de decisão judicial de mérito futura, viria a afetar negativamente a esfera jurídica de interesses de empregados públicos que, eventualmente, já poderão até ter alcançado a estabilidade prevista no **artigo 41 da Constituição da República de 1988**. Enfim, se não suspensos imediatamente os efeitos do **Edital nº 01/2018**, a ilegalidade do concurso público poderá se perpetuar e repercutir negativamente na esfera jurídica de interesses de terceiros de boa-fé, frustrando, com isso, a lisura e a legitimidade que se espera dos atos da **Administração Pública**. Assim, justifica-se a concessão da tutela de urgência cautelar ora pleiteada, como medida necessária a evitar a ocorrência de danos efetivos ou potenciais, ainda maiores, ao Poder Público Municipal e a candidatos inscritos no concurso público, especialmente porque a primeira etapa do certame já está na iminência de se realizar, de maneira que a medida cautelar de suspensão dos efeitos do Edital nº 01/2018 se presta não somente à redução de danos causados a candidatos inscritos, mas também ao resguardo, em certa medida, do próprio resultado útil do processo.

As razões acima expedidas evidenciam, portanto, a presença clara e indubitosa dos requisitos para a concessão liminar da tutela cautelar, quais sejam, o "*fumus boni iuris*" e "*periculum in mora*".

A suspensão judicial do certame, é bom que se diga, não tem caráter irreversível, bastando à retomada do andamento do concurso público a retificação do **Edital nº 01/2018**, no atinente aos empregos públicos inseridos em **cadastro de reserva** e para os quais haja vagas disponíveis reconhecidas e documentalmente afirmadas pela própria **Administração Municipal**.

DOS PEDIDOS.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto e do mais que certamente será suprido por V.Exa., **REQUER** o Ministério Público:

- 1) que, com fundamento nos **artigos 300, § 2º, e 301 do CPC**, seja **CONCEDIDA LIMINARMENTE, SEM OITIVA DAS PARTES CONTRÁRIAS OU JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA, A MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DE TODOS OS EFEITOS DO EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO Nº 01/2018, PUBLICADO PELO MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG, IMPONDO-SE À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL O DEVER DE SE ABSTER DE PROSSEGUIR NA REALIZAÇÃO DE TODAS AS ETAPAS DO CERTAME QUE SE ENCONTREM PENDENTES;**
- 2) tratando-se de medida liminar que atribui ao **MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG** uma **OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER**, que sejam observadas as disposições dos **artigos 536 e 537 do Código de Processo Civil**, fixando-se **MULTA COMINATÓRIA PARA O CASO DE DESCUMPRIMENTO DA DECISÃO;**
- 3) que seja ordenada a **NOTIFICAÇÃO** de **PAULO CÉSAR TEODORO** e de **ANTÔNIO JUAREZ DE CASTRO**, a fim de que, querendo, se manifestem por escrito sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos precisos termos do **artigo 17, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.429/1992;**
- 4) que seja recebida a presente ação, determinando-se a **CITAÇÃO** de **PAULO CÉSAR TEODORO**, de **ANTÔNIO JUAREZ DE CASTRO** e do **MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MG** para a apresentação das defesas que tiverem (**artigo 17, § 9º, da Lei nº 8.429/1992; artigo 335 do CPC**), informando o Ministério Público, desde já, **QUE NÃO TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 334, CAPUT, DO CPC**, uma vez que não há **permissivo legal** que autorize o autor a transigir diante das peculiaridades do caso concreto;
- 5) que sejam **JULGADOS TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES AUTOS**, para fins de: 5.1) declarar a nulidade parcial do **Edital nº 01/2018**, relativamente aos empregos públicos relacionados no **Anexo I** para a formação de **cadastro de reserva** e para os quais haja vagas disponíveis declaradas



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

pela **Administração Municipal** (f. 61/64 e 281/289 do ICP nº 0372.18.000173-0); 5.2) condenar **PAULO CÉSAR TEODORO** e **ANTÔNIO JUAREZ DE CASTRO** nas sanções do **artigo 12, inciso III, da Lei nº 8.429/1992.**

O **Ministério** provará o alegado por todos os meios de prova em direito permitidos.

Atribui-se à causa o valor simbólico de **R\$60.000,00 (sessenta mil reais).**

Lagoa da Prata, 26 de junho de 2018, às 18h23min.

LUIZ AUGUSTO DE REZENDE PENA
PROMOTOR DE JUSTIÇA

3) que seja ordenada a NOTIFICAÇÃO de PAULO CÉSAR TEODORO e de ANTÔNIO JUAREZ DE CASTRO, a fim de que, querendo, se manifestem por escrito sobre o pedido, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 17, §§ 3º e 7º, da Lei nº 8.429/1992;

4) que seja recebida a presente ação, determinando-se a CITAÇÃO de PAULO CÉSAR TEODORO, de ANTÔNIO JUAREZ DE CASTRO e do MUNICÍPIO DE LAGOA DA PRATA/MS para a apresentação das defesas que tiverem (artigo 17, § 2º, da Lei nº 8.429/1992; artigo 335 do CPC), informando o Ministério Público, desde já, QUE NÃO TEM INTERESSE NA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA A QUE SE REFERE O ARTIGO 336, CAPUT, DO CPC, uma vez que não há permissivo legal que autorize o autor a transitar diante das peculiaridades do caso concreto;

5) que sejam julgados TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS NESTES AUTOS, para fins de: 2.1) declarar a nulidade parcial do Edital nº 01/2018, relativamente aos empregos públicos relacionados no Anexo I para a formação de cadastro de reserva e para os quais haja vagas disponíveis declaradas